



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



RESPOSTA - RECURSO

**EMPRESA RECLAMANTE: AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIA E
SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**

EMPRESA RECLAMADA: RAMON LINHARES RAULINO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - IMAMN

WWW.BLL.ORG.BR



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2021 - IMAMN

Recorrente: **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.913.385/0001-71.

1. RELATÓRIO

O licitante, **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.913.385/0001-71, aduziu que atendendo aos ditames editalícios, conforme Edital publicado por esta Prefeitura Municipal para o certame licitatório supramencionado, veio a empresa ora RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Asseverou que depois da análise das propostas apresentadas, o Pregoeiro pugnou pela classificação e posterior habilitação de licitante que CLARAMENTE DESCUMPRIU o Edital do certame, mais precisamente, o item 8.1.1, ferindo, portanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Continuou pontuando que, tal classificação e posterior habilitação figuram, segundo os ditames editalícios, como ATO NITIDAMENTE ILEGAL. Nesta toada, outrossim, aduziu que a licitante, RAMON LINHARES RAULINO, de igual maneira, descumpriu o requestado no item 5.1 do edital em referência, no tocante a não identificação das respectivas propostas.

Por derradeiro, pugnou a recorrente, pela inabilitação da empresa, RAMON LINHARES RAULINO.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Empós os expedientes de praxe, não houve interposição das contrarrazões, na forma da lei e do Edital em regência.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente, **J AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.913.385/0001-71, explico:

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

No caso em apreço, a empresa, ora recorrente, apresentou, de maneira tempestiva, devendo, portanto, a peça ser conhecida. *e*



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Como já narrado, após os expedientes de praxe, não houve interposição das contrarrazões.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A irrisignação da **recorrente**, é manifestamente descabida e beira as raias do absurdo, como será esposado detalhadamente a seguir.

Em suas razões recursais, **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.913.385/0001-71, aduziu que atendendo aos ditames editalícios, conforme Edital publicado por esta Prefeitura Municipal para o certame licitatório supramencionado, veio a empresa ora **RECORRENTE** dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Asseverou que depois da análise das propostas apresentadas, o Pregoeiro pugnou pela classificação e posterior habilitação de licitante que **CLARAMENTE DESCUMPRIU** o Edital do certame, mais precisamente, o item 8.1.1, ferindo, portanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Continuou pontuando que, tal classificação e posterior habilitação figuram, segundo os ditames editalícios, como **ATO NITIDAMENTE ILEGAL**. Nesta toada, outrossim, aduziu que a licitante, **RAMON LINHARES RAULINO**, de igual maneira, descumpriu o requestado no item 5.1 do edital em referência, no tocante a não identificação das respectivas propostas.

LEDO E ABSURDO ENGANO.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A partir de 28 de outubro de 2019, data de início da vigência do Decreto nº 10.024, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de setembro de 2019, passa a incidir uma nova regulamentação para as licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública. Inclusive, os editais de licitação publicados após 28.10.2019 deverão ser ajustados aos termos deste Decreto.

Com base na nova regulamentação, o processamento do pregão eletrônico deverá observar etapas sucessivas, de sorte que a etapa de “apresentação de propostas e de documentos de habilitação” ocorre antes das etapas de “abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva” e de “habilitação”:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I – planejamento da contratação;
- II – publicação do aviso de edital;
- III – apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V – julgamento;
- VI – habilitação;
- VII – recursal;
- VIII – adjudicação; e
- IX – homologação.

Diferentemente do que ocorreria na vigência do Decreto nº 5.450/2005, em que somente o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação que não estavam disponíveis na plataforma devida, no momento em que se iniciava a etapa de habilitação, de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

Essa opção do Decreto nº 10.024/2019 é confirmada em seu art. 25:

“O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital”



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)

Fica claro, então, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

Nesta senda, é cristalino a regra de que o envio dos documentos de habilitação ocorrerá concomitante ao cadastramento e envio da proposta e seus anexos, em momento anterior à abertura da etapa de lances, por óbvio, deixando de existir, por corolário, o disciplinamento da não identificação da respectiva proposta.

Vale ainda destacar, que o Edital em tela recepcionou em sua integralidade as regras insculpidas no novo Decreto do Pregão eletrônico, mais especificamente, a forma de disputa utilizada, nessa Modalidade de Licitação, como se depreende a seguir:

7.6. DA FORMA DE DISPUTA: Será adotado para o envio de lances o modo de disputa “aberto e fechado”, em que as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

Com o advento do novo regulamento federal do pregão eletrônico, passou a ser obrigatório as empresas licitantes anexarem a proposta na respectiva plataforma, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, antes da abertura da etapa de lances. Sendo de curial importância, outrossim, mencionar que o parágrafo 8º do art. 26 do supracitado Decreto, disciplina que o pregoeiro somente terá acesso aos documentos quando findada a fase de lances, descartando, assim, o argumento de que poderia existir um favorecimento a qualquer licitante, ou interessado, como se visualiza:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Assim, a principal modificação quanto à etapa de habilitação no pregão eletrônico consiste na exigência de que todos os licitantes interessados em participar do certame cadastrem previamente à abertura da sessão pública, por meio do sistema eletrônico, suas propostas acompanhadas dos documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Com isso, um dos benefícios da nova disciplina é que, ocorrendo a inabilitação do licitante mais bem classificado ao final da etapa competitiva, confirmada a aceitabilidade da oferta apresentada pelo segundo classificado, o pregoeiro não precisará suspender a sessão para envio dos documentos de habilitação que não estejam disponíveis na plataforma.” PREGÃO – Eletrônico – Decreto nº 10.024/2019 – Habilitação – Alterações. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 309, p. 1135, nov. 2019, seção Perguntas e Respostas.

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública.

Este posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari da seguinte forma:

Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson de Abreu. *Processo administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109.

e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Inclusive, é preciso considerar que, em oportunidade recente, no **Acórdão nº 825/2019 – Plenário**, o TCU enfrentou justamente a necessária ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa:

“9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; (...) 9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018: 9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; (...) [Relatório] 11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidências entre as datas de envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

[VOTO]

A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

E por derradeiro, há também a manifestação abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: “No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo *a quo* considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido". (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)"

No tocante a assertiva narrada acima, que aduziu descumprimento em desconformidade ao disposto no edital, por parte do licitante mencionado, tal assertiva não merece prosperar. Por uma simples análise, verifica-se que a documentação, atinente à exigência indicada acima, por parte do recorrido, cumpre de maneira satisfatória, as exigências contidas no instrumento convocatório, apresentando as devidas informações requestadas no instrumento convocatório.

Com esteio no que fora esposado, vê-se que as decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade.

Diante do exposto, não há que se falar em descumprimento de normas do Edital em voga, e principalmente, no tocante ao item 8.1.1, que se trata, especificamente da proposta consolidada, sendo que tal exigência não fora requestada nessa fase.

Por estas razões, os pleitos da empresa insurgente devem ser **CONHECIDOS, MAS TOTALMENTE INDEFERIDOS.**

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, ao regramento do Pregão Eletrônico, decide-se:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



- I. **CONHECER** do recurso manejado, mas **NEGANDO-LHE SEU TOTAL PROVIMENTO**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 24 de maio de 2021.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PREGOEIRO**

**DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2021 - IMAMN

Recorrente: **AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.913.385/0001-71.

Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela **RECORRENTE** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo incólume a decisão proferida.

Morada Nova, 25 de maio de 2021.

ROSINEUDO GOMES MARTINS LIMA
PREIDENTE DO IMAMN